



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PROJETO DE LEI Nº 046 de 20 de maio de 2026

Institui, no âmbito do Município de Oriximiná, o Programa Municipal “Olhar Atento à Infância”, dispondo sobre a comunicação de situações indicativas de vulnerabilidade, risco ou possível violação de direitos de crianças e adolescentes pelas instituições de ensino, espaços de educação infantil e demais ambientes educacionais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Oriximiná, o Programa Municipal “Olhar Atento à Infância”, destinado à identificação preventiva e à comunicação de situações indicativas de vulnerabilidade, negligência, abandono, violência ou qualquer forma de risco ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico ou social de crianças e adolescentes.

Art. 2º – O disposto nesta Lei aplica-se:

I – Às instituições públicas e privadas de ensino;

II – Às creches e espaços de educação infantil;

III – Aos projetos socioeducativos;

IV – Às escolinhas esportivas vinculadas ao Poder Público Municipal;

V – Aos programas culturais, recreativos ou educacionais que atendam crianças e adolescentes;

VI – Aos demais espaços que desenvolvam atividades contínuas de atendimento infantojuvenil no Município.

Art. 3º - As instituições abrangidas por esta Lei deverão observar, no exercício de suas atividades, situações que possam indicar risco, vulnerabilidade ou possível violação de direitos de crianças e adolescentes, realizando comunicação aos órgãos competentes quando identificados indícios razoáveis.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Art. 4º - Poderão ser consideradas situações indicativas de vulnerabilidade ou risco, dentre outras:

I – Atraso frequente e injustificado dos responsáveis na retirada da criança ou adolescente após o término das atividades;

II – Ausência reiterada de comparecimento do responsável para buscar a criança sem justificativa plausível;

III – Permanência excessiva da criança ou adolescente na instituição sem contato familiar adequado;

IV – Sinais recorrentes de negligência relacionados à higiene, alimentação, vestuário ou cuidados básicos;

V – Alterações persistentes e relevantes de comportamento, tais como retraimento extremo, agressividade incomum, medo excessivo ou manifestações emocionais incompatíveis com a faixa etária;

VI – Relatos espontâneos da criança ou adolescente que indiquem situação de violência, abandono, abuso, exploração ou vulnerabilidade;

VII – Tentativas de retirada da criança por pessoas não autorizadas;

VIII – Sinais físicos reiterados sem explicação plausível;

IX – Condutas dos responsáveis que aparentem comprometer a segurança, integridade ou bem-estar da criança ou adolescente;

X – Outros indícios que recomendem atenção da rede de proteção.

Art. 5º - A comunicação deverá ser realizada, preferencialmente, ao Conselho Tutelar competente, de forma sigilosa, fundamentada e restrita às informações necessárias à proteção da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Nos casos de urgência ou risco iminente, a autoridade policial ou outros órgãos competentes poderão ser acionados imediatamente.

Art. 6º - A comunicação prevista nesta Lei:

I – Não dependerá de confirmação definitiva da situação de risco;

II – Não implicará responsabilização automática dos pais ou responsáveis;

III – Não atribui às instituições função investigativa;

IV – Deverá observar os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da preservação da dignidade da pessoa humana.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e capacitação voltadas aos profissionais das instituições abrangidas por esta Lei, visando:

I – Identificação precoce de sinais de vulnerabilidade;

II – Fortalecimento da rede de proteção;

III – Procedimentos adequados de comunicação;

IV – Acolhimento humanizado de crianças e adolescentes.

Art. 8º - As instituições deverão preservar o sigilo das informações e a identidade das crianças, adolescentes e famílias envolvidas, observada a legislação vigente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 20 de maio de 2026.



Renan Monteiro Guimarães
Vereador - REPUBLICANOS/PA



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a rede municipal de proteção à infância e à adolescência, instituindo mecanismos preventivos de identificação e comunicação de situações indicativas de vulnerabilidade, negligência, abandono ou possível violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes no ambiente educacional.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar segura, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça a responsabilidade coletiva na proteção integral da infância, determinando que qualquer ameaça ou violação de direitos deve ser prontamente comunicada aos órgãos competentes.

As instituições de ensino, creches, projetos esportivos e espaços educacionais possuem papel estratégico na identificação precoce de sinais de vulnerabilidade, uma vez que mantêm contato contínuo com crianças e adolescentes, muitas vezes sendo os primeiros ambientes capazes de perceber alterações comportamentais, indícios de negligência, abandono emocional, violência ou ausência de suporte familiar adequado.

Estudos desenvolvidos por organismos nacionais e internacionais apontam que situações recorrentes de abandono afetivo, negligência parental e permanência excessiva da criança em ambientes escolares sem justificativa podem gerar impactos significativos no desenvolvimento emocional, psicológico e educacional, ocasionando insegurança, ansiedade, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem e evasão escolar.

Dados divulgados por organismos internacionais como a UNICEF demonstram que contextos de vulnerabilidade familiar e ausência de acompanhamento adequado estão diretamente relacionados ao agravamento da exclusão social e do atraso educacional infantil.

O projeto não cria atribuição investigativa às instituições, tampouco busca criminalizar famílias. Seu objetivo é garantir atenção preventiva, atuação humanizada e acionamento responsável da rede de proteção, permitindo intervenção precoce e




PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

acompanhamento adequado quando houver indícios razoáveis de risco à criança ou adolescente.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 20 de maio de 2026.



Renan Monteiro Guimarães
Vereador – REPUBLICANOS/PA